

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002430/2007-73
Recurso nº 174.693 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.496 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria IRPF - Dedução de despesas médicas
Recorrente WILSON DIOGO FONTELLES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS ODONTOLÓGICAS E COM PLANO DE SAÚDE. GLOSA.

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos.

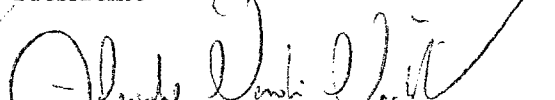
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER em parte o recurso e, nesta parte, em DAR provimento ao recurso para restabelecer as deduções com despesas odontológicas R\$ 5.000,00 e com plano de saúde no valor de R\$ 2.742,91, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Conselheira convocada), Odmir Fernandes (Suplente convocado), Alexandre Naoki Nishioka, Caio Marcos Cândido e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 43/53) interposto em 13 de junho de 2008, contra o acórdão de fls. 29/37, do qual o Recorrente teve ciência em 13 de junho de 2008 (fl. 39), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 09/11, lavrado em 27 de fevereiro de 2007, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas para efeitos de apuração do IRPF, verificada no ano-calendário de 2003.

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, dispondo, no processo, de todos os elementos que lhe possibilitam rebatê-las, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, mormente em se tratando de hipótese em que o documento de prova previsto na legislação para comprovar o valor declarado pelo contribuinte já tiver sido solicitado no curso da ação fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente” (fls. 29/30).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 43/53, reafirmando as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

Discute-se, no presente recurso, a glosa de despesas odontológicas efetuadas com dois profissionais, os Srs. Luiz Ricardo Nogueira (R\$ 1.000,00) e a Sra. Lúcia Roberta Muniz Pacheco (R\$ 4.000,00), bem como a glosa de despesas com plano de saúde de dependente (R\$ 2.742,91).

No que se refere às despesas realizadas com a FISIOMESP, a Imunicenter e a Radioface, bem como quanto aos valores pagos à UNAFISCO, o Recorrente não apresentou, em sua impugnação, qualquer argumento de defesa, tornando definitivo, quanto a este aspecto, o lançamento, não se conhecendo, portanto, do recurso relativamente ao pagamento supostamente efetuado à FISIOMESP.

Quanto às demais alegações, o recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Passa-se, então, a analisar o recurso relativamente às despesas odontológicas e com plano de saúde.

No que se refere à glosa de despesas odontológicas, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços odontológicos, bem como dos respectivos pagamentos, no caso, em dinheiro.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

In casu, necessário se faz esclarecer, inicialmente, que os recibos apresentados pelo Recorrente não foram objeto de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz.

Na impugnação, foram apresentados os recibos emitidos pelos dentistas e os comprovantes de pagamento das despesas com o plano de saúde.

A Recorrida desconsiderou os recibos sob o argumento de que gerariam dúvida quanto ao real beneficiário do serviço, além de não ter sido emitido de acordo com a legislação de regência. No que tange ao plano de saúde, muito embora tenha comprovado o pagamento, não teria provado o Recorrente quem arcou com as despesas.

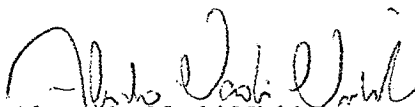
Ocorre, todavia, que, em seu recurso, o Recorrente apresentou declaração de ambos os profissionais, confirmando o pagamento e a prestação dos serviços odontológicos ao

próprio Recorrente e à sua esposa (fls. 54 e 56). Além disso, juntou ao seu recurso os documentos de fls. 58 e 59, os quais, muito embora não comprovem a específica despesa glosada (R\$ 1.000,00), provam que o Recorrente era paciente do Dr. Luiz Ricardo Nogueira.

Relativamente aos pagamentos com o plano de saúde de sua esposa, o Recorrente anexou extratos bancários de sua conta-corrente, comprovando com exatidão o pagamento de títulos emitidos pela Sul América (fls. 60 e 61) e saques em valores e datas compatíveis com as despesas efetuadas (fls. 62 e 67), o que, para este relator, é suficiente para comprovar que o Recorrente, efetivamente, assumiu o encargo das despesas efetuadas com o plano de saúde de sua esposa.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, DAR-LHE provimento, para restabelecer as deduções com despesas odontológicas (R\$ 5.000,00) e com plano de saúde (R\$ 2.742,91).

Sala das Sessões-DF, em 14 de abril de 2010



Alexandre Naoki Nishioka